



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº: 20212320897

ORIGEM: SEMOP

INTERESSADO: SEMOP

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

COMPLEMENTAR: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO. REF.: CONCORRÊNCIA Nº 003/2021.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. Nº 003/2021. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. Contratação de empresa para execução de obras de pavimentação de ruas com drenagem superficial, nos bairros de Nova Esperança e Parque das Nações.

1. Nova minuta de edital e anexos inserida. Aprovação com ressalvas.

2 Ratificação dos termos postos no parecer de fls. 281-295.

1. RELATÓRIO.

Retornam os autos a esta Procuradoria-Geral do Município por força do encaminhamento nº 033/2021-CPL/SEMOP, subscrito pela presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento - CPL/SEMOP, para nova análise em relação aos novos documentos juntados.

Verifica-se, pelas informações constantes, que houve erro por parte da Secretaria de Origem que fez constar documentação de certame licitatório diverso do que se pretende nestes autos.

Novos documentos e informações foram acostados. São eles: Acato do ordenador de despesa (fls. 296); Ata interna da CPL/SEMOP (fls. 297; 298; 299); Termo de encerramento de volume (fls. 300); Termo de abertura de volume (fls. 301); Documento de composição do BDI (fls. 302); Novo termo de referência (fls. 304-346); Nova minuta de edital (fls. 349-439); Encaminhamento nº 033/2021-CPL/SEMOP (fls. 440); Extrato de aviso de licitação (fls. 441-444).

É o relatório necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



2. DO ENFRENTAMENTO JURÍDICO.

2.1. DO CUMPRIMENTO PARCIAL DAS RESSALVAS APONTADAS NO PARECER DE FLS. 281-295.

Da análise, verifica-se que diversas ressalvas para garantir o regular andamento do procedimento fora acostada no opinativo desta Especializada.

Assim, foram atendidas das seguintes: 3.2, 3.5.1, 3.5.2, 3.6.1, 3.6.2, 3.6.3.

Restam pendente de cumprimento: 3.1, 3.3, 3.4, 3.5.2, 3.6.4.

2.2. DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Às fls. 349-349, foi juntada minuta de edital nº 003/2021 - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021, e seus possíveis respectivos anexos.

Pois bem. Como dito, o diploma licitatório (Lei 8.666/93) diz em seu artigo 40 que:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

~~XII - (VETADO)~~

XII - (Vetado).

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Da análise, verifica-se que a minuta de edital, em si, encontra-se compatível com os termos instituídos na lei aplicável.

Ocorre que, embora tenha sido objeto de vasto posicionamento desta procuradoria, os **ANEXOS AO EDITAL** não foram inseridos pela CPL/SEMOP, razão pela qual deixa de aprovar a matéria em todos os seus termos.

Explica-se.

A justificativa apresentada às fls. 440, elaborada pela Ilustríssima Presidente da CLP/SEMOP, não se coaduna com a regulamentação da matéria, isso porque a documentação, ainda que vasta, não deve ser confundida com instrumentalização de edital e anexos ao edital.

A



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Aqueles documentos são parte integrante do processo, mas quando se encaminha **edital e seus anexos**, devem, obrigatoriamente, ser acostado os respectivos anexos.

Anexo nada mais significa que: ligado a outro, junto, incorporado, dependente, acrescido, adjacente. Assim, quando se fala que um determinado documento é anexo ao edital, ele necessariamente está vinculado ao edital, ou seja, vem acompanhado do edital.

Portanto, não se pode confundir os termos.

2.3. DA AUSÊNCIA DE ANEXOS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL DE LICITAÇÃO.

Às fls. 304-346, foi inserido termo de referência com a descrição de que há VII anexos.

Ocorre que, assim como no próprio edital, os anexos não foram acostados, em sua integralidade, pela CPL/SEMOP, o que deverá ser feito, ainda que isso implique em reprodução de documentos já eventualmente existentes no processo.

2.4. DA NECESSIDADE DE INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PROCESSO EM SEQUÊNCIA LÓGICA.

É de amplo conhecimento que todo e qualquer procedimento administrativo é dotado de formalismo, possuindo ritos próprios, instrumentalização própria e seguem, indiscutivelmente, uma sequência lógica da prática de atos administrativos.

Vejamos, a título ilustrativo, o artigo 7º, incisos e §1º da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

Vê-se, assim, que os processos possuem “vida própria”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Logo, recomenda que a Secretaria Municipal de Obras Públicas adote medidas cabíveis para garantir a adequada instrumentalização do processo, de modo a estabelecer uma sequência lógica, inclusive com a juntada de documentos sequencialmente.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, ratificando os termos e enfrentamento jurídico de fls. 281-295, esta Procuradoria-Geral do Município opina pela aprovação da minuta de edital e seus anexos, com ressalvas, com fundamento no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS COM DRENAGEM SUPERFICIAL, NOS BAIRROS DE NOVA ESPERANÇA E PARQUE DAS NAÇÕES.**

Para garantir a higidez da Concorrência pretendida, **seguem as ressalvas:**

3.1. Cumprimento das ressalvas 3.1, 3.3, 3.4, 3.5.2, 3.6.4, em todos os seus termos, do parecer inserido às fls. 281-295.

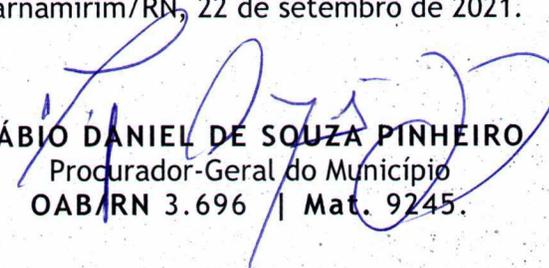
3.2. Tendo em vista que foi publicado aviso de licitação, conforme comprovante em fls. 441-444, sem prévia finalização dos trâmites prévios necessários, inclusive sem prévia aprovação integral do edital e seus anexos, **que seja tornado sem efeito o ato de publicação** e, em ato contínuo, feita uma nova publicação reestabelecendo novo prazo e com a disponibilização dos documentos (edital e anexos) adequados.

Por fim, informa que a presente análise restringe-se aos aspectos exclusivamente jurídicos que envolvem a matéria, não valendo para análise do mérito administrativo, ou seja, da oportunidade e conveniência dos atos a serem praticados em virtude do procedimento licitatório.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À SEMOP.

Parnamirim/RN, 22 de setembro de 2021.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador-Geral do Município
OAB/RN 3.696 | Mat. 9245.